## MEDIDA PROVISÓRIA № 998, de 2020.

<b>EMENDA</b>	N٥	

(Do Sr. Danilo Forte)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Inclua-se, no Projeto de Lei de Conversão em referência, a seguinte alteração à Medida Provisória 998/2020:

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.	•••••	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. " (NR)

## **Justificativa**

Como é de conhecimento público, o Ministério de Minas e Energia, por intermédio de vários instrumentos normativos, vem implementando, gradualmente, a abertura do mercado de energia elétrica no Brasil. A Portaria MME nº 465, de 2019, com fundamento do art. 15, §3º, da Lei nº 9.074/1995, por exemplo, estabeleceu vários marcos temporais para que os consumidores, em função de suas cargas, possam acessar o mercado livre de energia de maneira mais ampla uma vez que poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

As próprias Casas do Congresso Nacional, em diversos projetos que tramitam na Câmara e no Senado também propõem dispositivos que estão em consonância com esse movimento do Governo Federal.

Apesar do reconhecido mérito da abertura de mercado prevista na referida Portaria nº 465/2019, percebemos que os chamados Consumidores Especiais, cuja definição legal pode ser extraída do §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, sofrerão uma discriminação em relação aos demais consumidores. Senão vejamos.

O §5º do art. 1º da Portaria nº 514, de 2018, modificado pela Portaria 465/2019, como pode ser visto abaixo, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2023, todos os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW poderão se tornar livres, o que lhes permitirá escolher livremente seu supridor de energia elétrica.

"§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional."

Por outro lado, o referido §5º do art. 26 da Lei 9.427/1996, hoje já permite que o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts) possam comprar energia elétrica livremente de qualquer um dos fornecedores previstos no referido §5º, como pode ser visto a seguir:

"§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 10 e 20 deste artigo."

Assim sendo, para que todos os consumidores com cargas superiores a 500kW possam, sejam os hoje já livres consumidores especiais, bem como todos os demais, possam, de forma isonômica e a partir de 1º de janeiro de 2023, acessar todas as fontes de geração do mercado livre, seja ela incentivada ou convencional, é que sugerimos a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões em de setembro de 2020